



PROTOCOLO	:	124966/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
PALAVRA-CHAVE	:	DETERMINACOES DO TCE-MT
DESCRIÇÃO	:	PROCESSO DE MONITORAMENTO DO TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 026/2013 - INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TI TELECOM - ARENA PANTANAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo **CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL**, nos autos do Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, em face do Acórdão nº 698/2022-PV, que rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

I – INTRODUÇÃO

Conforme o Acórdão ora embargado, foi conhecido o Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA – homologado pelo Acórdão nº 2/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), cujo o objeto é a Instalação de Sistema de TI





TELECOM na Arena Pantanal.

No referido acórdão, foi declarado cumprido os compromissos firmados nos incisos II, V, VIII, X e XII do item 2.1; e incisos I e VI do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG.

Entretanto, fora declarado não cumprido os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII e XI, do item 2.1; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta, o que culminou com a determinação de **RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno, aplicando multa ao Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, ora Embargante, no valor total de **88 UPF's/MT**, sendo **11 UPFs/MT** pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

Inconformada com a referida decisão, o Consórcio C.L.E. Arena Pantanal manejou o recurso de Embargos de Declaração, protocolando-o no prazo descrito no Regimento Interno.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega que houve omissão e contradição na fixação da multa, nos parâmetros previstos na resolução normativa nº 17/2016 - TP, já que houve excesso na sua fixação, tendo em vista que o art. 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão limitava a sanção em até 45 UPF's.

Que a aplicação da Resolução Normativa 17/2016 – TP seria mais benéfica à Embargante, no instante em que se aplica a penalidade nos parâmetros fixados no acordão houve flagrante irregularidade, visto que o TAG limitou a sanção de multa em até 45 UPF, não havendo qualquer menção quanto a multiplicação da multa por quantidade de supostas irregularidades.

Que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo limitador da





sanção prevista no TAG.

Diante disso, postula a redução da sanção imposta ao Embargante em 11 UPF's/MT, nos termos do art. 3, I, alínea "a" da Resolução nº 17/2016, eis que houve excesso na fixação da penalidade.

Diante disso busca a Embargante o conhecimento do Embargos de Declaração, sendo providos para sanar a contradição apontada, em face do nítido excesso na fixação da sanção, reduzindo-a ao equivalente a 11 UPF's, com amparo nos lindes impostos pelo TAG e nos termos do art. 3, I, alínea "a" da Resolução nº 17/2016.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insigne Secretário de Controle Externo da Secretaria de Recursos, razão não assiste a ora Embargante.

O Termo de Ajustamento de Gestão, Anexo ao presente Relatório Técnico (Documento Digital nº 45234/2023) estabeleceu na alegada cláusula 5.4, o seguinte, *verbis*:

“(…)

5.4 O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação **que não incida na rescisão integral do TAG**, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.” (nosso destaque)

Portanto, como o v. Acórdão nº 698/2022-PV **RESCINDIU** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno, a cláusula suso citada não tem qualquer aplicabilidade.

De outra banda, a Resolução Normativa nº 10/2017, que alterou a Resolução Normativa nº 17/2016, assim estabeleceu, *ipsis litteris*:

“Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;





- II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
 - IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
 - V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados.
 - VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
 - VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;
 - VIII. infração às Leis de Finanças Públicas, nos termos previstos no artigo 5º da Lei 10.028/2000;
- § 1º Cada fato associado às infrações enumeradas nos incisos acima e destacado na decisão corresponderá a uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma em um mesmo processo". (g.n.)

Ademais, no referido TAG, na cláusula 5ª – Das Sanções, assim estabeleceu, *verbis*:

“5.1. O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.”

Insta salientar ainda que, em que pese o Embargante alegar suposta contradição entre a fundamentação e o dispositivo limitador da sanção prevista no TAG, o mesmo não demonstrou qual parte da fundamentação do voto do Exmo. Conselheiro Relator (Documento Digital nº 276615/2022) se mostrou contraditória.

Diante disso, o presente Recurso de Embargos de Declaração não merece ser provido.

III - CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, sugere-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Embargos de Declaração e, no seu mérito, ser o mesmo julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que a referida decisão embargada não é omissa e muito menos contraditória.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940

E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 27 de março de
2023.

¹
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

